



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000750/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.535 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF - CIÊNCIA EDILATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELO PAGAMENTO
Recorrente MARCOS MIHAIL ANDROULIDAIUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POSTAL DA AUTUAÇÃO AO CONTRIBUINTE EM ÚNICA OPORTUNIDADE. FRUSTRAÇÃO. CONTRIBUINTE QUE AGE DE BOA FÉ E VEM AOS AUTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO LANÇAMENTO. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO APERFEIÇOADA QUANDO O CONTRIBUINTE VEM AOS AUTOS NA IMPUGNAÇÃO. A intimação postal frustrada em uma única oportunidade da notificação de lançamento, com devolução da correspondência por ausência do residente, não pode dar ensejo à imediata intimação editalícia, sem haver pelo menos nova tentativa de intimação postal ou pessoal, notadamente quando o contribuinte já havia sido notificado validamente no mesmo endereço pela Administração em procedimento preparatório ao lançamento. Entretanto, o contribuinte deve ser considerado cientificado do lançamento quando vem aos autos na impugnação, devendo aí deduzir todas as matérias de defesa.

PAGAMENTO FEITO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ANTES DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PERTINÊNCIA DA REDUÇÃO PELA METADE DA MULTA LANÇADA EM FACE DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não tem o condão de elidir a multa de ofício lançada, bem como o próprio lançamento para constituir todo o crédito tributário apurado. Entretanto, sobre os valores efetivamente pagos após o início do procedimento fiscal e antes do termo final para impugnação, cabível a redução da multa de ofício na forma do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de colegiado, em DAR provimento ao recurso, para considerar o contribuinte cientificado da notificação de lançamento em 30/07/2009, devendo o pagamento de fls. 17/56 ser considerado com a redução da multa de ofício prevista no art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCOS MIHAIL ANDROULIDAIUS, CPF/MF nº 515.433.118-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 19/01/2009, auto de infração (fls. 08 a 12), com ciência edital em 09/07/2009 (fl. 40). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.321,72
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.241,29

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no ano-calendário 2005, no montante de R\$ 19.050,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, nos termos que seguem:

Considerando que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e, que são dedutíveis na Declaração de IRPF a título de despesas médicas os PAGAMENTOS efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, de acordo com artigo 80 do Decreto acima citado, glosamos as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, conforme relato a seguir.

O contribuinte apresentou cópia dos recibos médicos, que passamos a identificar e analisar:

1. 03 recibos no valor total de R\$ 8.000,00, emitidos pela psicóloga Giselle Rocha da Silva. Foi 03 pagamentos ou foram pagamentos mensais? No caso de pagamentos mensais o contribuinte deveria ter exigido recibos mensais e, no caso de um único pagamento, o contribuinte deveria ter apresentado o saque para o pagamento dessa quantia que é bastante

significativa. O contribuinte apresentou ainda, declaração desta psicóloga sobre o tratamento realizado no Ano-calendário 2005, que tem o mesmo valor do recibo, não traz nada de novo;

2. 01 Nota Fiscal de Serviços no valor de R\$ 1.110,00, do Centro de Reabilitação Odontológica Marinos;

3. 08 recibos de R\$ 480,00 cada (=R\$ 3.840,00), emitidos pela fisioterapeuta Marina Abreu Ferreira. Esses recibos parecem ser do mesmo talonário, mesmo padrão de preenchimento; não têm o endereço do emitente;parecendo terem sido preenchidos pela mesma pessoa, uma vez que há muitos tragos semelhantes; parecem terem sido emitidos no mesmo dia, o que denota uma irregularidade;

4 . 07 recibos no valor total de R\$ 2.000,00, emitidos pela fisioterapeuta Lilian Ferreira de Sousa. Os recibos não contêm o endereço do emitente;

5. 03 recibos no valor total de R\$ 4.010,00, emitidos por Jussara H.R.Felicio.

6. 01 Nota Fiscal de Serviços no valor de R\$ 90,00, emitido por DORSF Radiologia Odontológica.

O contribuinte alega em sua declaração de 08/01/2009, que, por medida de economia, foi eliminando o uso dos serviços de bancos e gradativamente, até chegar a zero o uso de cheques, passando a efetuar os pagamentos em espécie e/ou com cartão bancário.

Declara, ainda, que, adicionalmente aos rendimentos tributáveis, recebeu R\$ 47.305,62 de FGTS, total sacado e utilizado nos pagamentos em espécie dos anos-calendário 2004 e 2005. Junta cópia do saque de FGTS ocorrido em 20/07/2004.

Como no início da descrição dos fatos acima, todas as despesas estão sujeitas a comprovação. Além disso, os valores de despesas médicas são bastante elevados, cerca de 31,5% de seus rendimentos tributáveis, portanto, passíveis de comprovação, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, acima citado, necessitando da comprovação das despesas. O contribuinte recebe rendimentos somente de pessoas jurídicas, conseqüentemente deveria apresentar cheques nominais, transferências bancárias ou comprovantes de saques bancários, coincidentes em data e valor, para comprovar o pagamento de despesas. Ele próprio diz em sua declaração que pagou em espécie e/ou cartão bancário. Portanto, não deveria ter dificuldades de comprovar alguns pagamentos de valores significativos (Ex. R\$ 1.100,00 a Centro de Reabilitação Odontológica Marinos; 8 pagamentos de R\$ 480,00 a Marina Abreu Ferreira; pagamentos de R\$ 1.260,00, 1.650,00 e R\$ 1.100,00 a Jussara H.R.Felicio; 02 pagamentos de R\$ 2.400,00 e 02 de R\$ 1.600,00 a Giselle Rocha da Silva). Se pagou em cartão ou em espécie os saques seriam facilmente identificados nos extratos bancários.

Por outro lado, o contribuinte declara que pagou suas despesas dos anos-calendário 2004 e 2005, com o saque do FGTS, ocorrido em 20/07/2004. No entanto, da análise da Declaração de Bens de sua Declaração de IRPF, Ex 2006, constatamos que o interessado não informou a posse de dinheiro, que mesmo não estando depositado em Bancos, deveria ser informado para a Receita Federal do Brasil. Assim sendo, entendemos que, o contribuinte já havia consumido totalmente o FGTS sacado e, retornamos a exigência de demonstrar os saques bancários, já que não havia mais dinheiro em seu poder.

Glosamos, portanto, as despesas médicas, por ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados; por ausência de comprovação do PAGAMENTO das despesas médicas; e também, por irregularidades no preenchimento dos recibos apresentados, conforme relato acima.

Aos autos foi juntada uma tela do sistema SUCOP, de intimação da Receita Federal, no qual consta uma intimação emitida em 17/01/2009, postada em 26/01/2009 e devolvida por ausência do destinatário pelos correios em 06/02/2009 (fls. 13 e 39).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no qual combate a intimação editalícia, pois sempre residiu no endereço informado à Receita Federal do Brasil, onde inclusive tinha atendido intimação anterior preparatório deste procedimento fiscal. Assim, pediu a reabertura do prazo para impugnação ou deferimento da possibilidade de pagamento da exação, com a cominação legal reduzida, sendo que neste último caso o impugnante já apresentou o DARF respectivo (fl. 17).

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por intempestividade, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-45.960, de 10 de novembro de 2010 (fls. 50 a 55).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/12/2010 (fl. 60). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/01/2011 (fl. 62).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. somente foi feita uma única tentativa de ciência postal, não se podendo assim considerar como esgotado o meio previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o que permitiria a intimação via edital;
- II. o documento que atesta o insucesso da intimação postal da notificação de lançamento não se presta para tanto, pois consta como emitido em 17/01/2009 (fls. 13 e 39), quando a notificação de lançamento foi lavrada em 19/01/2009 (fl. 08), ou seja, não existe prova nos autos do esgotamento da tentativa de ciência pessoal ou postal, sendo de rigor anular a notificação, por falta de ciência válida.

Alfim, pede a decretação da nulidade da ciência editalícia, com reabertura do prazo de impugnação, para apresentação de defesa ou pagamento com as reduções legais, este já feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/12/2010 (fl. 60), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/01/2011 (fl. 62), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 06/01/2011. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, realmente vê-se uma incongruência entre o documento que atestaria a postagem da notificação de lançamento, e de sua devolução, já que emitido em 17/01/2009 (fls. 13 e 39), e a notificação de lançamento em si mesma, pois lavrada em 19/01/2011 (fl. 08), ou seja, não se compreende como se poderia emitir uma postagem de uma notificação ainda não lavrada. Em todo caso, como a notificação somente teria sido postada em 26/01/2009, sendo todo o procedimento eletrônico, tal discrepância poderia ser derivada de algum erro de sistema.

Caso se supere o problema acima, aqui não se nega que, quando resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal, pode a Administração Fiscal se valer da intimação editalícia, na forma do art. 23, I, II e § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Porém é de conhecimento de todos que a intimação por edital é ficta, e muito dificilmente um contribuinte tem conhecimento dos editais afixados nos átrios das repartições fiscais.

Dessa forma, parece-me draconiana a aplicação pura e simples das normas acima, quando apenas se intimou a contribuinte uma única vez, que estava ausente de sua residência, como pode ocorrer a qualquer jurisdicionado fiscal de boa fé, daí partindo-se direto para o edital, com clara violação do devido processo legal e da ampla defesa. Seria absolutamente razoável esperar a repetição da intimação postal, quicá se efetuando um contato telefônico, tudo a garantir que o contribuinte tivesse ciência da autuação, o que não ocorreu nestes autos, aqui ressaltando que o contribuinte já tinha atendido intimação preparatória deste procedimento por parte da Administração, ou seja, seu endereço era certo e a Administração não poderia se utilizar uma única negativa de ciência postal, com ausência do fiscalizado de sua residência, daí concluindo que um dos meios de notificação da cabeça do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (ciência pessoal ou postal) tinha restado infrutífero.

Em meu entendimento, o procedimento perpetrado pela Malha Fiscal, que foi chancelado pela decisão recorrida, desprestigia a Administração Fiscal, pois o cidadão não consegue compreender como a Administração o intima em seu endereço, em apenas uma oportunidade, sendo que sua ausência momentânea da residência pode levar ao infortúnio de uma intimação editalícia, trancando com isso toda a via do contencioso fiscal, quando se sabe, repita-se, que dificilmente o contribuinte terá conhecimento da intimação editalícia.

Ressalte-se que o entendimento acima já foi esposado por este relator, no Acórdão nº 2102-001.369, sessão de 09 de junho de 2011, desta Turma de Julgamento, unânime, que restou assim ementado:

INTIMAÇÃO POSTAL DA AUTUAÇÃO AO CONTRIBUINTE EM ÚNICA OPORTUNIDADE. FRUSTRAÇÃO. CONTRIBUINTE QUE AGE DE BOA FÉ E VEM AOS AUTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO LANÇAMENTO. ABERTURA DO CONTENCIOSO, COM CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA AO LANÇAMENTO. A intimação postal frustrada em uma única oportunidade da notificação de lançamento, como ocorreu nestes autos, não pode dar ensejo à intimação editalícia, sem haver pelo menos nova tentativa de intimação postal, sendo forçoso reconhecer que a impugnação da contribuinte deve ser considerada tempestiva, passível de apreciação pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso provido.

Em todo caso, apesar de indevida a intimação editalícia, quer porque não há nos autos prova cabal do insucesso da ciência postal, quer porque caso se considere o documento de fl. 13/39 como prova da ciência postal, ela foi única e necessariamente deveria haver uma reintimação, não será o caso de decretação da nulidade do procedimento por ausência de ciência da notificação de lançamento, pois o contribuinte deve ser considerado notificado no momento em que apresentou a impugnação, em 30/07/2010, pois aí demonstrou que teve completa ciência da notificação e deveria ter deduzido toda a sua defesa, pelo princípio processual da eventualidade, e não apenas pugnar pela reabertura do prazo recursal.

Considerado o contribuinte cientificado do lançamento em 30/07/2010, vê-se que ele não deduziu qualquer defesa de mérito (na impugnação e no recurso voluntário), apenas pugnando alternativamente pelo deferimento do pagamento da exação lançada, com a redução da multa de ofício que faria jus pelo pagamento dentro do prazo da impugnação (redução de 50% da multa de ofício, na forma do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91 - *Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento*), pleito que deve ser deferido, pois o pagamento até ocorreu antes de 30/07/2010 (em 26/07/2010 – fl. 17).

No último ponto acima, o fato do contribuinte ter pago a exação em 26/07/2009, antes da ciência aqui considerada (30/07/2009), não deve ser óbice ao deferimento da benesse legal, pois a jurisprudência administrativa vem deferindo a redução, como se pode ver pelos arestos abaixo citados:

ACÓRDÃO nº 106-17.241, julgado em 05/02/2008 (excerto da ementa):

PAGAMENTO FEITO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – PERTINÊNCIA DA REDUÇÃO PELA METADE DA MULTA LANÇADA EM FACE DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS – LANÇAMENTO PARA CONSTITUIR TODO O

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NECESSIDADE - O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não tem o condão de elidir a multa de ofício lançada, bem como o próprio lançamento para constituir todo o crédito tributário apurado. Entretanto, sobre os valores efetivamente pagos após o início do procedimento fiscal e antes do termo final para impugnação, cabível a redução da multa de ofício na forma do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

ACÓRDÃO nº 204-00.091, de 17/05/2005 (excerto da ementa):

PIS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPUTAÇÃO AO LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. Devem ser imputados ao lançamento os pagamentos procedidos pela recorrente após o início do procedimento fiscal e antes de formalizado o lançamento. A denúncia espontânea somente se caracteriza caso o pagamento seja procedido até 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização. É aplicável a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430/1997, aos pagamentos realizados antes da formalização do lançamento e antes, portanto, do transcurso do prazo de impugnação da exigência.

ACÓRDÃO nº 3401-00.073, julgado em 1º/06/2009 (excerto da ementa):

PAGAMENTO FEITO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - PERTINÊNCIA DA REDUÇÃO PELA METADE DA MULTA LANÇADA EM FACE DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS - LANÇAMENTO PARA CONSTITUIR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NECESSIDADE - O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não tem o condão de elidir a multa de ofício lançada, bem como o próprio lançamento para constituir todo o crédito tributário apurado. Entretanto, sobre os valores efetivamente pagos após o início do procedimento fiscal e antes do termo final para impugnação, cabível a redução da multa de ofício na forma do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

ACÓRDÃO nº 2102-00.277, julgado em 19/08/2009 (excerto da ementa):

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL. Quando o sujeito passivo paga o imposto devido após o início do procedimento fiscal, portanto, sem o restabelecimento da espontaneidade, cabe a redução da multa de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

É de se anotar que o recorrente fez pedidos sucessivos (quando se conhece do pedido posterior, em não se podendo acolher o anterior), de reabertura do prazo de

impugnação, que aqui não se defere, ou de pagamento com a redução legal, que aqui se defere, implicando que o acolhimento do segundo pedido (pagamento com redução) prejudica o primeiro (reabertura do prazo de impugnação).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para considerar o contribuinte cientificado da notificação de lançamento em 30/07/2009, devendo o pagamento de fls. 17/56 ser considerado com a redução da multa de ofício prevista no art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 10/10/2011 13:35:49.

Documento autenticado digitalmente por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14428.70ZI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

14FFEA48FBFACC472E70AA0373313E9C6B104C6C